



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2319/2025
Data: 24/09/2025 - Horário: 16:21
Legislativo

ACRESCENTA O ART. 4º-D À LEI Nº 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS NO ESTADO DE ALAGOAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-D:

“Art. 4º-D. Fica concedida isenção parcial do ICMS incidente sobre a aquisição de motocicletas novas, nacionais, de 160 cm³ (cento e sessenta cilindradas) até 300 cm³ (trezentas cilindradas), cujos valores não excedam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinadas ao uso próprio ou, quando necessário, ao uso com auxílio de terceiro, por Pessoas com Deficiência (PCD), observados os seguintes critérios:

I – para motocicletas cujo valor seja de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a isenção corresponderá a 70% (setenta por cento) do ICMS incidente, devendo o valor remanescente ser recolhido pelo adquirente;

II – para motocicletas cujo valor total seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a isenção incidirá apenas sobre os primeiros R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ficando o excedente sujeito à tributação integral;

III – a motocicleta deverá ser adquirida diretamente de concessionária ou fabricante autorizada, localizada no território nacional.

§ 1º Poderão usufruir da isenção prevista neste artigo as pessoas que apresentarem:

I – laudo médico emitido por profissional habilitado que comprove deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou transtorno do espectro autista, conforme critérios definidos pelo SUS;

II – Carteira Nacional de Habilitação com as devidas restrições, quando aplicável;

III – comprovação de que a motocicleta será conduzida pelo próprio beneficiário ou por seu representante legal.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

§ 2º O benefício previsto neste artigo poderá ser utilizado apenas uma vez a cada quatro anos, salvo nos casos de perda total do bem por acidente ou furto qualificado, devidamente comprovado, ou em situações excepcionais analisadas pelo órgão competente.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará este artigo, inclusive quanto à forma de requerimento, análise e emissão da certidão de isenção, observando as diretrizes do Convênio ICMS 38/2012 e suas atualizações.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SEFAZ-AL nº 12/2024, especialmente no que tange à comprovação, limites e controle da isenção de ICMS para Pessoas com Deficiência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
____ DE 2025.

FERNANDO SOARES PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____2025

Nobres Pares, a presente proposição tem por finalidade acrescentar o art. 4º-D à Lei nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, para instituir isenção parcial do ICMS sobre a aquisição de motocicletas novas, nacionais, com potência entre 160 e 300 cilindradas, destinadas a Pessoas com Deficiência (PCD).

Com base na Instrução Normativa SEFAZ-AL nº 12/2024, que já concede isenção parcial de ICMS na aquisição de veículos por PCDs, a presente proposta busca **estender os mesmos princípios às motocicletas**, meio de transporte mais acessível financeiramente e largamente utilizado pela população de baixa renda.

A medida visa, sobretudo, promover **equidade e justiça social dentro do próprio universo das pessoas com deficiência**, pois, embora alguns consigam adquirir automóveis com isenção, a realidade da maioria é distinta: **o custo elevado dos carros inviabiliza o acesso à mobilidade**, restando às motocicletas a única alternativa viável para deslocamento, especialmente em áreas periféricas, rurais e em regiões desassistidas pelo transporte público.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está em consonância com os fundamentos e princípios constitucionais, conforme descrito a seguir: Art. 1º, III – Dignidade da Pessoa Humana; Art. 5º – Igualdade Material; Art. 23, II e Art. 24, XIV – Proteção às Pessoas com Deficiência; Art. 3º, III – Redução das Desigualdades Sociais; Art. 155, §2º, XII, g – Competência para concessão de isenções de ICMS; Art. 227, §2º e Art. 244 – Direito à acessibilidade e mobilidade.

Isto porque, a medida aqui proposta visa ampliar o direito à mobilidade e à independência das pessoas com deficiência, assegurando-lhes melhores condições de inclusão e garantindo um acesso justo e proporcional à mobilidade, bem como proporcionando condições de acessibilidade, locomoção e inclusão social plena, a fim de combater barreiras econômicas que afetam diretamente a população PCD.

A proposta também respeita a competência tributária dos Estados, conforme disposto no art. 155, §2º, XII, "g", ao prever a concessão de isenção de ICMS mediante convênio no âmbito do CONFAZ. Por fim, alinha-se aos arts. 227, §2º, e 244, que impõem ao Estado o dever de garantir condições de acessibilidade e mobilidade adequadas às pessoas com deficiência, sendo a isenção proposta uma forma efetiva de inclusão social e promoção da cidadania.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Importa ressaltar que não se trata de renúncia fiscal desproporcional, já que a proposta estabelece limites claros de valor (até R\$ 50.000,00) e percentuais de isenção (70% até R\$ 30.000,00), assegurando equilíbrio e responsabilidade na gestão tributária.

Trata-se, portanto, de iniciativa que, **com baixo impacto financeiro para o Estado, promove elevado retorno social**, garantindo que pessoas com deficiência de menor poder aquisitivo também tenham acesso a um meio de transporte digno, seguro e compatível com sua realidade econômica. Ao reconhecer a motocicleta como instrumento legítimo de mobilidade, o Estado reforça seu compromisso com a cidadania, a inclusão e a verdadeira igualdade de oportunidades.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE

____ DE 2025.



FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL